



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103772-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes JOAQUIM DE SIQUEIRA e BRUNO LEONARDO FOGAÇA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103772-71.2025.8.26.0000 - Guarulhos.

17ª Câmara de Direito Público.

Agravante – Joaquim de Siqueira e Outro.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Lincoln Antonio Andrade de Moura.

Voto nº 44.714.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Joaquim de Siqueira e Outro contra decisão que rejeitou embargos de declaração em pedido de cumprimento de sentença contra o INSS. Recurso tempestivo e sem necessidade de diligências adicionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de diferenças a título de honorários advocatícios após o depósito judicial e a extinção da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. Homologado o valor do principal e dos honorários advocatícios, com distribuição dos incidentes de Precatório e RPV.

4. Sentença de extinção da obrigação proferida, sem recurso do exequente. O agravante não se opôs à decisão de extinção no momento oportuno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da obrigação após depósito judicial não foi contestada adequadamente pelo agravante. 2. Manutenção da decisão agravada.

1 - Agravo de instrumento interposto por Joaquim de Siqueira e Outro visando a reforma da r. decisão de fls. 890 do feito subjacente que, nos autos do pedido de cumprimento de sentença

promovido pelo exequente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, rejeitou os embargos de declaração opostos a fls. 887/889 (também do feito subjacente).

Recurso tempestivo e que prescinde para julgamento das diligências possíveis de serem ordenadas (CPC, art. 1.019 e incisos).

2 – Homologado o valor do principal e dos honorários advocatícios a serem pagos ao exequente (fls. 841 do feito subjacente), foram distribuídos os incidentes de Precatório (nº 0032014-25.2015/01) e de RPV (nº 0032014-25.2015/02), conforme certidão de fls. 853 também do feito subjacente.

Instaurou-se, portanto, o incidente de RPV, no qual passou a se observar todas as questões a ele relacionadas, visando sua quitação (dependente nº 0032014-25.2015/02).

Proferida sentença de extinção da obrigação, *ut* artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante o depósito judicial do *quantum* devido (fls. 24, dependente nº 0032014-25.2015/02), o exequente dela não recorreu.

Ainda que o ora agravante tenha apresentado petição nos autos do pedido de cumprimento de sentença (fls. 861/863 do feito subjacente), após o depósito judicial, alegando existência de diferenças a título de honorários advocatícios, é de se registrar que no momento oportuno e da forma correta, não se opôs contra a decisão que extinguiu a execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)